

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foi autorizada a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

| Capitulos | Artigos | Números | Rubricas | Reforços e inscrições | Anulações | Referência a autorização ministerial |
|--|---------|---------|---------------------------------------|-----------------------|------------|--------------------------------------|
| Despesa ordinária | | | | | | |
| Secretariado da Administração Pública | | | | | | |
| <i>Despesas correntes:</i> | | | | | | |
| 3.º | 42.º | 5 | Despesas gerais de funcionamento: | | | |
| | | | Publicidade e propaganda | -\$- | 60 000\$00 | (a) |
| | 43.º | | Transferências — Sector público | 60 000\$00 | -\$- | (a) |

(a) Despacho de 21 de Abril de 1975.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Abril de 1975. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 295/75

de 6 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, o seguinte:

1.º A venda dos produtos dietéticos derivados do leite, constantes desta portaria, fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1. Os preços máximos de venda, por quilograma, dos produtos derivados do leite abaixo indicados são os seguintes:

| Designação | Pelo fabricante ou importador | Na venda ao público |
|-------------------------|-------------------------------|---------------------|
| <i>Maltaçor</i> | 82\$00 | 108\$00 |
| <i>Nutriaçor</i> | 66\$50 | 88\$00 |
| <i>Açorbebé</i> | 71\$00 | 94\$00 |
| <i>Nutrimater</i> | 91\$00 | 120\$00 |
| <i>Nutridul</i> | 85\$00 | 112\$00 |
| <i>Nutricil</i> | 82\$00 | 108\$00 |

2. A estes preços não poderão os fabricantes ou importadores acrescentar taxas.

3. Os preços máximos de venda de outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

4. Logo que sejam definidas as características dos produtos correspondentes às marcas comerciais referidas neste número, deverão os respectivos preços ser fixados por tipo de produto.

3.º A margem mínima para o retalhista é de 20%.

4.º São aplicáveis aos produtos constantes desta portaria as disposições contidas nos números 7.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 843/74, de 30 de Dezembro.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 23 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

Portaria n.º 296/75

de 6 de Maio

Considerando que o pez e a aguarrás se destinam fundamentalmente à exportação;

Considerando que os preços destes produtos dependem das cotações internacionais e que estes vêm reflectir-se, por seu turno, quer nas quantidades de resina a extrair, quer no preço desta;

Considerando ainda a indisciplina reinante na actividade resinera:

Não se julga oportuna a fixação de preços para estes produtos — o que melhor acautelaria os justos interesses do produtor e do industrial — enquanto não se proceder a uma reorganização de todo o sector.

Nestes termos:

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º A venda de pez e aguarrás fica sujeita ao regime de preços livres, a que se refere a alínea f) do n.º 1